



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720421/2011-11
ACÓRDÃO	3001-003.814 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ENSINO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2007, 01/12/2008

COOPERATIVA DE ENSINO – ATOS COOPERATIVOS – PIS/COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO – REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO – RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

Com a edição da Lei nº 9.718/1998 e a posterior revogação da isenção prevista no art. 6º, I, da LC nº 70/1991 pela Medida Provisória nº 1.858-6/1999, as sociedades cooperativas passaram a submeter-se à mesma sistemática de apuração das demais pessoas jurídicas, ressalvadas apenas as exclusões expressamente previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001.

As receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais, ainda que destinadas exclusivamente a associados, configuram faturamento sujeito à incidência das contribuições ao PIS e à Cofins, não havendo previsão legal de exclusão ou isenção específica

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-90.390, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), ue julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apuradas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 390.530,69, conforme Autos de Infração de fls. 323/346.

Consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 319/322) que a autuada, sob a forma de cooperativa de ensino, recolheu a Contribuição ao PIS com base na folha de salários e deixou de recolher a Cofins, sob o entendimento de que realizava apenas atos cooperativos, não sujeitos à incidência das contribuições.

A fiscalização, entretanto, entendeu que, com a edição da Lei nº 9.718/1998, as cooperativas passaram a sujeitar-se ao mesmo regime de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, devendo as contribuições serem apuradas com base na receita bruta/faturamento, nos termos da referida lei e da Instrução Normativa SRF nº 635/2006. Diante da constatação de ausência de recolhimento, procedeu-se ao lançamento de ofício das contribuições devidas, acrescidas das penalidades legais.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 349/357), alegando, em síntese, que se trata de cooperativa educacional sem fins lucrativos, cujo objeto é a prestação de serviços educacionais exclusivamente a seus cooperados, o que caracterizaria atos cooperativos nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, afastando a incidência do PIS e da Cofins. Sustentou que os valores recebidos correspondem apenas à rateio das despesas mensais entre os associados, não configurando faturamento ou receita tributável, e que a fiscalização deixou de aplicar o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, que reconhecem a não incidência das contribuições sociais sobre atos cooperativos.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, ao analisar a impugnação, concluiu pela procedência parcial apenas formal, mantendo a exigência integral das contribuições, ao fundamento de que as

receitas auferidas pela cooperativa, ainda que provenientes de serviços prestados a seus associados, configuram faturamento sujeito à incidência das contribuições sociais, conforme previsão legal vigente à época.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de que não realiza atos mercantis, mas apenas atos cooperativos típicos, isentos de tributação, e de que não houve, no período fiscalizado, qualquer operação com terceiros ou geração de lucro. Requer, assim, o cancelamento do lançamento e o reconhecimento da não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de sua atividade educacional..

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Passa-se à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas auferidas pela recorrente, cooperativa de ensino, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, sob o argumento de que tais valores corresponderiam a atos cooperativos não tributáveis.

Cumpre, inicialmente, destacar que o tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas no tocante às contribuições ao PIS e à Cofins sofreu significativa alteração a partir da edição da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil das receitas.

Até 31/01/1999, vigorava o regime previsto na Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 6º, inciso I, concedia isenção da Cofins às sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Contudo, a referida isenção foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6/1999, e, desde então, as cooperativas passaram a se submeter ao mesmo

regime de tributação das demais pessoas jurídicas, ressalvadas apenas as exclusões expressamente previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, dispositivo que consolidou a legislação aplicável às cooperativas no tocante ao PIS e à Cofins.

Esse artigo passou a permitir, de forma taxativa, a exclusão da base de cálculo apenas de determinadas receitas específicas (tais como repasses aos associados, receitas de vendas de bens e mercadorias a cooperados, receitas de beneficiamento ou industrialização de produtos dos associados e receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos rurais), não havendo previsão de exclusão para receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais.

No tocante ao PIS, observa-se que, até 1999, as cooperativas recolhiam a contribuição sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 9.715/1998. Entretanto, a partir da MP nº 1.858-9/1999, a legislação passou a determinar que as cooperativas também estão sujeitas à contribuição incidente sobre o faturamento, nos mesmos moldes das demais pessoas jurídicas, ressalvadas as exclusões já mencionadas. Dessa forma, a partir da unificação da sistemática de cálculo das contribuições, as cooperativas passaram a recolher PIS e Cofins sobre a totalidade de suas receitas, com as exceções legais.

Assim, as receitas provenientes da prestação de serviços educacionais — ainda que realizadas exclusivamente com cooperados — integram a base de cálculo das contribuições, uma vez que configuram ingressos com natureza de contraprestação e se enquadram no conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Esse entendimento é corroborado pela Instrução Normativa SRF nº 145/1999, que expressamente dispõe que o faturamento das cooperativas corresponde à totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante a natureza das atividades ou a classificação contábil adotada.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.085, firmou entendimento de que a revogação da isenção da Cofins e da não incidência do PIS pelas Medidas Provisórias nº 1.858-6/1999 e nº 2.158-35/2001 é constitucional, reconhecendo a legitimidade da tributação das cooperativas, ressalvadas apenas as hipóteses de exclusão expressamente previstas em lei.

Dessa forma, as alegações da recorrente — de que seria cooperativa de ensino sem fins lucrativos, que não possui faturamento e que realiza apenas atos cooperativos — não

encontram amparo na legislação vigente nem na jurisprudência atual. O fato de não possuir finalidade lucrativa não descaracteriza a ocorrência de receita ou faturamento, pois os valores auferidos a título de contraprestação pelos serviços prestados constituem, sim, base de cálculo para as contribuições ao PIS e à Cofins.

Também não prospera o argumento de que os valores recebidos corresponderiam a simples rateio de despesas entre associados, uma vez que restou comprovado nos autos que a recorrente presta serviços educacionais remunerados, cuja natureza jurídica é de receita operacional, sujeita à tributação.

Por fim, registre-se que os precedentes judiciais mencionados pela recorrente não vinculam esta instância administrativa, conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora